

SUPLEMENTO DA SEÇÃO I
D.O.E. de 05/MAJ 1990:

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 2388/90 e outros

INTERESSADOS: CONFORME RELAÇÃO ANEXA EMITIDA PELO CPD/CEE

ASSUNTO: Escolas que obtiveram Parecer no Conselho Federal de Educação

RELATOR NA CEnE: TODOS OS REPRESENTANTES PRESENTES

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 33/90

Aprovada em 25/04/90

1. HISTÓRICO

Versam os presentes autos sobre as planilhas apresentadas nos termos da Medida Provisória nº 176, de 29 de março de 1990, que obtiveram reajuste extraordinário aprovado no Conselho Federal de Educação.

2. APRECIÇÃO

A competência da fixação dos encargos educacionais, consoante o estabelecido pelo Decreto-Lei nº 532/69, pertence aos Conselhos de Educação.

Algumas escolas jurisdicionadas ao CEE, aproveitando-se do fato de que o CFE regulamentou, através da Resolução CFE nº 03/89, o pedido de recuperação de defasagem, apresentaram diretamente ao CFE o pedido de reajuste.

Tendo em vista que o CFE é órgão recursal no caso de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, não deveria ter analisado tais pedidos. Em decorrência da análise já efetuada, qualquer modificação só poderá ser feita pela via administrativa ou pela via judicial.

Enquanto não houver modificação formal, não pode este Conselho ignorar as decisões do CFE que, no caso, não dependem de homologação do Senhor Ministro da Educação.

3. CONCLUSÃO

Considerando-se que a fixação das mensalidades, através de pedido direto ao CFE, é anterior à Medida Provisória nº 154/90, já transformada em Lei, seus valores, enquanto não desconstituída a aprovação, por via administrativa ou judicial, são válidos, devendo ser homologados.

São Paulo, 24 de abril de 1990.

a) TODOS OS REPRESENTANTES PRESENTES

4. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação.

O Cons. Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri foi voto vencido, nos termos de sua Declaração de Voto.

O Cons. Yugo Okida apresentou Declaração de voto, subscrita pelos Conselheiros Melânia Dalla Torre, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini, Nicotau Tortamano, Maria Eloísa Martins Costa e Raphaela Carrozzo Scardua.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros Elmara Lucía de Oliveira Bonini e Nacim Walter Chieco.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de abril de 1990.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente

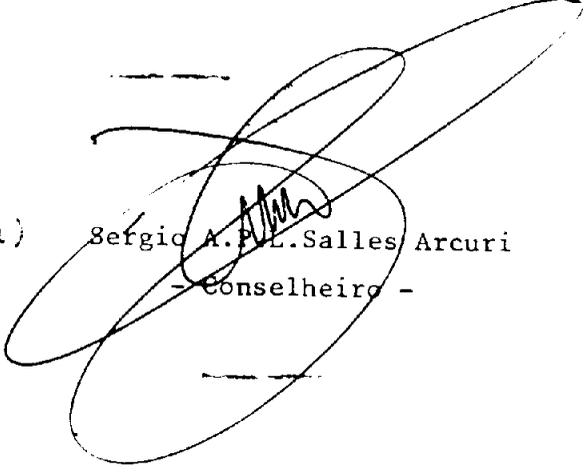
ASSUNTO: ESCOLAS QUE OBTIVERAM PARECER NO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente à presente Indicação, tendo em vista que o Conselho Federal de Educação é órgão recursal de todos os Conselhos Estaduais do País, órgão esse de segunda e última instância, na esfera administrativa.

Cabe consignar os motivos que levaram as instituições a recorrerem àquele Colegiado, uma vez que, naquela oportunidade e até o presente momento, este Conselho não estabeleceu os critérios para os pedidos de reajuste extraordinário.

Assim sendo, diante da inexistência de matéria regulamentadora, na época e até o presente momento, só restou e resta às instituições buscarem, quando necessário, a tutela jurisdicional do órgão recursal, o Egrégio Conselho Federal de Educação.

a)  Sérgio A. P. L. Salles Arcuri
- Conselheiro -

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

Votei favoravelmente à Indicação nº da CENE, visto entender que as decisões administrativas do Conselho Federal de Educação devem ser aplicadas pelo CEE, até que sejam judicialmente anuladas. É inegável a presunção de legitimidade desses atos administrativos. A propósito, apresentei na Comissão de Legislação e Normas, no dia 18/04/90, declaração de voto tratando da questão (Processo CEE nº 232/90). Para não repetir a análise então realizada, incorporo aquele voto à presente declaração, para que passe a fazer parte dela, como segue aqui transcrito.

Discordo, no entanto, da modificação, determinada pelo Plenário, da "APRECIÇÃO" contida na Indicação da CENE, cujo teor original é o seguinte:

" 2. APRECIÇÃO:

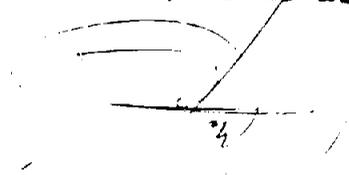
A competência da fixação dos encargos educacionais pelo Decreto-Lei nº 532/69, reafirmada pela decisão do Juiz da 3ª Vara da Justiça Federal que devolveu aos Conselhos dentro de suas competências a de fixar, os valores dos encargos educacionais.

Porém, no 2º semestre/89, o Conselho Estadual de Educação, muito embora previsto na Deliberação CEE nº 10/89, não aprovou critérios para pedidos de reajustes extraordinários, impedindo desta forma que escolas que cumprindo a Portaria nº 140/89, do Ministério da Fazenda, tenha fixado e informado a SUNAB suas planilhas de custo, pudessem regularizar sua situação junto ao CEE.

Algumas escolas jurisdicionais ao CEE, porém aproveitando-se que o CFE regulamentou através da Resolução CFE nº 03/89 o pedido de recuperação de defasagem, requereram diretamente ao CFE o pedido de reajuste."

Creio que esta "APRECIÇÃO" da Comissão de Encargos Educacionais do Conselho de Educação do Estado de São Paulo espelha fielmente o entendimento adotado e aplicado por este órgão até a presente data.

São Paulo, 26 de abril de 1990.



a) Cons. Yugo Okida

Subscreveram esta Declaração de Voto os Conselheiros:
Melânia Dalla Torre, Elmara
Lúcia de Oliveira Bonini, Nicolau Tortamano, Maria Eloísa
Martins Costa e Raphaela Carrozzo Scardua.